



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901668/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.155 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente METALURGICA MEDALFO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO NA ORIGEM DO CRÉDITO.
RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência aos órgãos julgadores para apreciar pedidos de retificação de ofício de pedidos de ressarcimento, em face de alegado erro de preenchimento da informação da origem do crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL/FISCAL. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. ÔNUS DO
REQUERENTE.

Tratando-se de pedido de ressarcimento, é ônus do requerente demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, mediante apresentação de provas de sua regular escrituração contábil/fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora), acompanhada, no ponto, pela conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as conselheiras referidas, que deram parcial provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 94.972.734/0001-86	NOME/NOME EMPRESARIAL METALURGICA MEDALFO LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33750.86696.250711.1.1.10-0737	4º trimestre de 2008 - 01/10/2008 a 31/12/2008	PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER	11020-901.668/2013-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 10.419,14
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base Legal: Lei nº 10.537, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

A ciência do indeferimento do PER/DCOMP foi dada à contribuinte em 17/04/2013 (fl. 17) e, dentro do prazo regulamentar, 17/05/2013 (fl. 17), esta apresentou sua defesa alegando:

O contribuinte é empresa industrial que realiza operações de venda de produtos para o mercado interno e externo.

Em 2008 a empresa era tributada pelo Lucro Real, portanto as contribuições para o PIS e a COFINS são calculadas de forma não-cumulativa.

A legislação do PIS e da COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), prevê que restando saldo credor no trimestre, pode o contribuinte utilizar para pagamento de outros tributos.

No quarto trimestre de 2008, a empresa apurou saldo negativo de PIS e COFINS, relativo ao mercado interno e externo.

De forma equivocada solicitou ressarcimento e compensação do saldo relativo ao mercado interno, quando o correto seria somente pedir do mercado externo.

Ocorre que, materialmente, o contribuinte tem direito ao ressarcimento de PIS e COFINS sobre o mercado externo, portanto, deverão ser retificados de ofício as declarações de compensação, tornando insubsistente o despacho decisório, conforme restará demonstrado.

DO DIREITO - PRELIMINAR

DO DIREITO

Após reproduzir parcialmente os artigos 6ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, conclui:

Diante da possibilidade de ressarcir os referidos créditos, a que tem direito, o contribuinte procedeu as solicitações, através do programa PerDcomp, conforme prevê a IN 900/2008.

Ocorre que o contribuinte solicitou o ressarcimento do PIS e da COFINS relativa ao mercado interno, e não do mercado externo, como prevê a legislação, e por este motivo foi gerado o presente despacho decisório.

Ocorre que, MATERIALMENTE, tem o contribuinte o direito a ressarcir os valores de PIS e COFINS do mercado externo, então o que ocorreu foi somente um erro formal, que pode ser facilmente sanado, pelo próprio órgão fiscalizador.

Para defender o seu entendimento, discorre nos tópicos seguintes sobre o "erro de fato" e a "verdade formal", conforme abaixo parcialmente reproduzido:

Do Erro de Fato

Conforme resta demonstrado pelos DACONs em anexo, o contribuinte tem direito a ressarcir os créditos de PIS e COFINS do mercado externo e, portanto, deve a RFB efetuar retificações da PERDCOMP, que são necessárias ao correto aproveitamento do saldo credor.

O equívoco foi cometido pelo contribuinte, pois deveria ter informado que o saldo credor se referia a PIS ou COFINS relativa a exportação.

Isso claramente pode-se notar tratar-se de erro formal, o que não modifica em nada o DIREITO ao crédito, não podendo o órgão fiscalizador se utilizar de legislações normativas, para cercear um direito líquido e certo.

Quando o órgão fiscalizador deparou-se com tal situação deveria diligenciar para ver surgir a verdade material, analisando o caso detidamente e intimando o contribuinte para elucidar a situação.

Este é procedimento determinado pelo Conselho de Contribuintes, que tem, reiteradamente, decidido nesse sentido, conforme se extrai da seguinte decisão:

(...)

Caso tivesse procedido dessa forma, o erro de fato seria claramente identificável e sanável, inclusive, por iniciativa do próprio fisco, conforme prevê o art. 149 do CTN:

(...)

A possibilidade de revisão de ofício tem sido, reiteradamente afirmada pelo Conselho de Contribuinte, conforme se verifica nas decisões abaixo:

(...)

Dessa forma, o órgão fiscalizador, inicialmente, deveria ter diligenciado para certificar-se do equívoco e, quando identificado, retificar de ofício o erro cometido.

Da verdade material e formal

Diferentemente do processo judicial, que é apegado a verdade formal, no processo administrativo são consideradas todas as provas e fatos, ainda que sejam favoráveis ao interessado, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados na época própria. Pela orientação deste princípio, o órgão administrativo de julgamento deverá buscar a verdade objetiva dos fatos.

Com base nesse princípio, as partes envolvidas devem considerar todas as possibilidades, fatos e provas para embasar sua conclusão.

Segundo Vitor Hugo Mota de Menezes¹ (2002, p. 22), o princípio da verdade material deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

O contribuinte tem de fato direito a crédito ao pleiteado, porém erros de informações geraram este despacho.

Assim, para restabelecer a verdade material, o contribuinte entende que a DRJ deve determinar a retificação dos PERDCOMPs objetos do presente despacho.

Por fim, requer que:

- a) Seja recebida a presente manifestação de inconformidade, declarando o referido despacho decisório insubsistente, tornando-o sem efeitos;
- b) Seja reconhecido o erro de fato, determinando a retificação de ofício das PERDCOMPs objeto do presente despacho decisório, para demonstrar o saldo credor de PIS do segundo trimestre, conforme informações do DICON;
- c) Alternativamente, que seja possibilitado ao contribuinte que efetue estas alterações, para reestabelecer a verdade material;
- d) Seja reconhecido saldo credor de PIS de exportação, relativo ao quarto trimestre de 2008, no valor de R\$ 10.418,14;
- e) Seja homologado o referido crédito, bem como todas as compensações objeto deste despacho decisório.

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-95.673, em 31 de maio de 2019 (e-fls. 85), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O pleito de retificação de PER/DCOMP somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão, não sendo da competência das Delegacias de Julgamento sua apreciação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio quanto ao direito creditório, não há que se conhecer da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 24 de junho de 2019 (e-fls. 94) e interpôs Recurso Voluntário em 16 de julho de 2019 (e-fls. 95), no qual repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

O contribuinte junta, em sede de Recurso Voluntário, Dacons do período e RAUPI.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Para dirimir o litígio em questão, é necessária a avaliação de documentos fiscais e contábeis hábeis e suficientes para demonstrar se, de fato, a parcela glosada pela fiscalização, já foi ressarcida, conforme afirmado na decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é válido informar que o contribuinte não junta nenhuma prova na manifestação de inconformidade – ainda que a DRJ tenha adentrado ao mérito e não tenha mencionado a questão probatória, e em sede de Recurso Voluntário, junta aos autos: o livro de registro de entrada do período; livro de registro de apuração do IPI; DIPJ; livro diário.

Para tanto, inicio a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos fiscais e contábeis que tem força probatória suficiente para demonstrar o argumento do recorrente.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e por entender que tais documentos tem o potencial de embasar a defesa, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Voto Vencedor

Como visto, a relatora considerou que, no caso concreto, as provas trazidas em sede de recurso voluntário devem ser aceitas, em observância ao princípio da verdade material, “especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos fiscais e contábeis que tem força probatória suficiente para demonstrar o argumento do recorrente”, assim como, “por entender que tais documentos tem o potencial de embasar a defesa”, razão pela qual votou por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, “para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário”. Seu entendimento foi acompanhado pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Entrementes, este conselheiro relator entendeu que a diligência não há ser procedida, pelas razões que passa a fundamentar.

Como relatado, a controvérsia decorre de recurso contra decisão de piso que não conheceu da manifestação de inconformidade, por avaliar que não houve litígio quanto ao direito creditório, bem como por faltar competência ao colegiado para apreciar pedido de retificação de ofício de PER/DCOMP.

No seu recurso voluntário a recorrente veio requerer os pedidos que seguem colacionados:

DOS PEDIDOS**Diante do exposto requer:**

- a) Seja recebido o presente recurso, suspendendo os efeitos do despacho decisório insubsistente ora discutido;
- b) Seja reconhecido o erro de fato, determinando a retificação de ofício da PERDCOMP nº 33750.86696.250711.1.1.10-0737, para que o crédito pleiteado seja aquele relativo ao mercado externo, e não interno, como solicitado, conforme prevê o art. 149, do CTN;
- c) Em caso de dúvida deste órgão julgador, que seja determinada diligência, para verificar a existência do direito material, de o contribuinte ressarcir a importância de R\$ 9.983,73, referente PIS vinculado ao Mercado Externo, do 4º Trimestre de 2008;
- d) Seja homologado o referido crédito, bem como todas as compensações objeto deste despacho decisório.

Pois bem.

Quanto ao pedido pela retificação de ofício do PER, em face do erro de fato alegado pela recorrente, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, não compete às instâncias julgadoras apreciar tais pedidos. Neste E. CARF a matéria é pacífica. À guisa de ilustração, segue ementa de caso semelhante:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO NA ORIGEM DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando o litígio. Não se presta o recurso para buscar a retificação de declarações prestadas pelo mesmo e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada. Os órgãos de julgamento administrativo não são competentes para proceder à retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte, sobretudo para reduzir o montante do débito confessado, aumentar o valor do crédito inicial declarado ou sua origem.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (Acórdão nº 3001-001.387, sessão de 12 de agosto de 2020).

E, quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, proposto pela relatora, tenho que as provas acostadas pela recorrente não são documentos hábeis a comprovar o erro referido, tanto menos o direito creditório pleiteado em ressarcimento.

Com efeito, tratando-se a matéria de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo, apurado no 4º trimestre de 2008, o equívoco havido na informação do crédito original e o direito material apontados pela recorrente não se comprovam por meio da escrituração do Livro de Registro do IPI, único documento fiscal/contábil acostado ao recurso. E os extratos do DACON, também acostados ao recurso, já se encontravam anexados ao processo por ocasião do protocolo da manifestação de inconformidade (e-fls. 25 e seguintes) e se reportam a documentos já considerados por ocasião do despacho decisório contestado.

Ora, como é cediço, o reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo depende da comprovação da sua certeza e liquidez, o que há de ser feito mediante demonstração da sua regular escrituração contábil/fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, o que, definitivamente, não se tem na espécie em julgamento.

Devo consignar, outrossim, que a contribuinte foi inicialmente intimada por meio eletrônico, após o batimento inicial das informações prestadas no PER/DCOMP pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) da RFB (e-fls. 7/9), ocasião em que foi apontado pelo sistema a inconsistência de informações entre o PER e o respectivo DACON.

Referida intimação eletrônica, entregue no domicílio tributário da contribuinte em 06/09/2011 (e-fl. 09), solicitou ao contribuinte “retificar o(s) Dacon correspondente(s) ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente os valores apurados”. Entretanto, a contribuinte não procedeu as retificações necessárias e o sistema prosseguiu no batimento das informações iniciais, com o decorrente indeferimento do crédito pleiteado, conforme despacho decisório eletrônico de e-fl. 10 (e anexos), datado de 04/04/2013 (e-fl. 10).

E, ao fim e ao cabo, o reconhecimento do crédito pleiteado estaria a depender da retificação do PER, com a correta informação da origem do crédito, o que, como dito, não é possível de ser realizada de ofício, no âmbito do litígio administrativo.

De resto, como bem pontuado ao final da decisão recorrida, a recorrente ainda “poderá requerer a autoridade *a quo*, a revisão de ofício do despacho decisório, nos termos do Parecer Cosit nº 8/2014”.

Ante o exposto, voto por rejeitar o pedido de conversão em diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter